



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064787-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante THAWANI ROSA DOS SANTOS, é agravado THIAGO APARECIDO SCARAMUZZA SANTANA - TH COMUNICAÇÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2064787-33.2025.8.26.0000

Agravante: THAWANI ROSA DOS SANTOS

Agravado: THIAGO APARECIDO SCARAMUZZA SANTANA — TH
COMUNICAÇÕES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 43390

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais – Assistência Judiciária Gratuita – Negativa pelo Magistrado – Insurgência da autora – Possibilidade de concessão do benefício a quem comprova rendimentos e declara através da competente declaração de necessidade, que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais - Necessidade que não se confunde com miserabilidade - Elementos dos autos que comprovam a hipossuficiência econômica da agravante - Benefício, ademais, revogável ante impugnação devidamente fundamentada da parte contrária ou da recuperação financeira do beneficiário - Recurso provido

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Thawani Rosa dos Santos tirado da decisão de fls. 98/99 dos autos principais que em Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c tutela de urgência e indenização por danos morais o magistrado “a quo” proferiu:

“Vistos.

A autora não cumpriu integralmente o item 4, “b” da determinação de fl. 68, deixando de apresentar extratos de todas as contas que possui em seu nome, informação que se mostra necessária ao convencimento do Juízo, demonstrando a movimentação financeira da parte autora, condizente com a alegada

hipossuficiência.

O fato da autora trabalhar com vínculo empregatício (fl. 87) e ser beneficiária de bolsa família (fl. 84) não exclui o exercício de atividade informal.

No caso, conforme se verifica do Relatório do Registrato do Banco Central de fls. 89/90 a autora possui contas ativas em 12 instituições financeiras.

Entretanto limitou-se a apresentar extratos de uma das contas (fls. 92/97).

Cumprе consignar que a apresentação de extratos bancários tem o objetivo de demonstrar a ausência de renda decorrente de atividade informal, permitindo a análise mais ampla da situação financeira da parte que alega hipossuficiência.

Entretanto, optou a parte autora por resistir à determinação judicial, fato indicativo da intenção de ocultar sua condição financeira, impondo-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

Ante o exposto, indefiro o benefício e determino à requerente o recolhimento da taxa judiciária e despesas de citação.

Intime-se.".

Inconformada, recorre a agravante (fls. 01/13) aduzindo que conforme CTPS exerce função de vendedora e não possui condições de arcar com as custas processuais, aliás sequer consegue sustentar sua família.

Diz que o art. 98 do CPC prevê a concessão da gratuidade de justiça àqueles que não têm condições de arcar com custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família e, o fato de estar assistido por advogado particular não afasta sua necessidade.

Lembra que o princípio da universalidade do acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito e há entendimento consolidado pelo STF no Recurso Extraordinário 577.649 que reconhece a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica apresentada pela parte.

Relata que com o novo CPC o preceito fundamental constitucional que assegura o acesso à justiça a todos os brasileiros que estão em situação de vulnerabilidade, previsto no art. 5º, LXXIV foi ampliado e incorporado na carta processual, assegurando a gratuidade a todo aquele que não têm condições de arcar com as custas processuais, bastando apresentar a declaração de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

Frisa que a declaração de pobreza deve prevalecer eis que o legislador determinou que esta possui presunção de veracidade. Clama pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Dispensa de preparo, pois a justiça gratuita é objeto deste agravo de instrumento.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem, processado com a atribuição de efeito suspensivo, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e resposta.

2. O cerne da questão cinge-se em analisar se correta ou não a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Pois bem. Como sabido o direito à gratuidade da justiça está expressamente previsto no Código de Processo Civil, que assim dispõe em seu art. 98:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da

justiça, na forma da lei".

Conquanto a alegação de insuficiência de recursos financeiros deduzida por pessoa natural seja presumidamente verdadeira, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a lei que o julgador determine a sua comprovação (§ 2º do art. 99), exatamente por se tratar de presunção relativa de veracidade.

Sabido que para a concessão da benesse da justiça gratuita não se exige o estado de miséria absoluta, mas de pobreza na acepção jurídica do termo, de modo que, se ausente prova que evidencie a possibilidade financeira de ingressar em juízo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ante a insuficiência de recursos disponíveis para tanto, necessário se faz a concessão do almejado benefício.

De se anotar que para fins de parâmetro de comprovação da hipossuficiência, tem-se, como razoável, aquele adotado pela Defensoria Pública, que em geral definiu como necessitado, apto a gozar da assistência judiciária gratuita, a pessoa que auferir comprovadamente renda mensal de até três salários mínimos, podendo o limite subir para quatro salários por mês em alguns casos, como famílias com mais de cinco pessoas; ou com gastos mensais comprovados com tratamento médico; ou com pessoa com deficiência ou transtorno; ou ainda com família com pessoa idosa ou egressa de sistema prisional, desde que constituídas por mais de quatro membros (www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido).

Dito isso, tem-se que analisando os

documentos anexados, verifica-se que o agravante, logrou êxito em demonstrar a sua hipossuficiência econômico-financeira.

Isto porque, colacionou cópia de seu holerite, comprovando ser vendedora e auferir remuneração mensal no valor bruto de R\$ 2.000,00 (fls. 14 e 30 deste) e, portanto, inferior a três salários mínimos, colacionou ainda extrato da CEF comprovando que em outubro, novembro e dezembro de 2024 recebeu auxílio de bolsa família (fls. 15/17) e os extratos bancários juntados demonstram movimentação bancária compatível com sua renda.

Assim, infere-se que, ao dispor das custas processuais, a recorrente poderá ter comprometido seu sustento, pois, não obstante tenha se valido de patrono particular (o que não inviabiliza a concessão da gratuidade, conforme tornou expresso o § 4º do art. 99, do CPC/2015), dos demais elementos juntados aos autos, tem-se que, de fato, não possui condições para arcar com os custos da demanda.

E, ainda, necessário dizer que a negativa de concessão do benefício almejado, na vertente dos autos, implicaria em obstrução de acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF).

Outrossim, tratando-se de presunção relativa, imperioso lembrar que a parte contrária pode, a qualquer fase do processo, impugnar a concessão da benesse.

Assim, ausente qualquer elemento de prova que seja capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada e dos documentos coligidos e, considerando que a gratuidade de justiça é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

destinada aqueles que, comprovadamente não dispõem de recursos suficientes para arcar com as despesas processuais, conclui-se que o deferimento da gratuidade da justiça à recorrente é medida que se impõe.

3. Destarte, dá-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE

Relator